

Concurso Público sem Publicidade Internacional n.º

091/DIT/2021

Aumento da capacidade do sistema de
armazenamento e de cópias de segurança da
Assembleia da República

Caderno de encargos

Cláusulas Jurídicas	3
<i>Artigo 1º Objeto</i>	<i>3</i>
<i>Artigo 2º Local de entrega, instalação e configuração dos bens</i>	<i>3</i>
<i>Artigo 3º Prazo de entrega dos equipamentos e execução dos serviços</i>	<i>3</i>
<i>Artigo 4º Requisitos técnicos, verificação e aceitação dos bens</i>	<i>3</i>
<i>Artigo 5º Garantia de continuidade de fabrico</i>	<i>4</i>
<i>Artigo 6º Preço-base e condições de pagamento</i>	<i>4</i>
<i>Artigo 7º Penalidades.....</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 8.º Sigilo e Confidencialidade.....</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 9.º Casos fortuitos ou de força maior.....</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 10.º Proteção de dados.....</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 11.º Patentes, licenças e marcas registadas</i>	<i>7</i>
<i>Artigo 12.º Cessação da posição contratual</i>	<i>7</i>
<i>Artigo 13.º Resolução do contrato.....</i>	<i>7</i>
<i>Artigo 14.º Responsabilidade civil.....</i>	<i>8</i>
<i>Artigo 15.º Garantia.....</i>	<i>8</i>
<i>Artigo 16.º Recursos Humanos</i>	<i>8</i>
<i>Artigo 17.º Prevalência</i>	<i>8</i>
<i>Artigo 18.º Gestor do contrato.....</i>	<i>9</i>
SECÇÃO II	10
REQUISITOS TÉCNICOS.....	10
ACORDO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	13

Cláusulas Jurídicas

Artigo 1º

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento acima identificado, que tem por objeto o fornecimento de discos para sistemas de armazenamento já existente, bem como de licenças adicionais para a aplicação de salvaguarda de informação, de acordo com as características técnicas definidas na Parte II – Requisitos Técnicos, do presente caderno de encargos.

Artigo 2º

Local de entrega, instalação e configuração dos bens

O fornecimento e instalação dos bens objeto do contrato serão realizados nas instalações da Assembleia da República, no Palácio de São Bento, em Lisboa e no centro de Recuperação de Desastres da Assembleia da República situado em Évora.

Artigo 3º

Prazo de entrega dos equipamentos e execução dos serviços

1. O fornecimento de equipamentos a realizar no âmbito do contrato deverá ser integralmente executado dentro do prazo indicado na proposta do adjudicatário, que não poderá ser superior a 8 (oito) semanas contadas de forma corrida, incluindo sábados, domingos e feriados, a partir da data em que tiver lugar a comunicação da decisão de adjudicação ao adjudicatário.
2. Para efeitos do número anterior, cada período de 1 (uma) semana equivalerá a 7 (sete) dias contados de forma corrida.
3. Os serviços de instalação e parametrização dos equipamentos objeto do presente procedimento serão executados em data a acordar entre o adjudicatário e a Assembleia da República, a qual não poderá ultrapassar o limite de 30 (trinta) dias, contados de forma contínua, sobre a data da entrega dos equipamentos.

Artigo 4º

Requisitos técnicos, verificação e aceitação dos bens

1. Os equipamentos a fornecer devem cumprir na íntegra, sob pena de exclusão das respetivas propostas, os Requisitos Técnicos definidos na Parte II do presente caderno de encargos, não sendo aceites propostas de configuração, ou com requisitos, diferenciados dos aí previstos.
2. A Assembleia República reserva-se, a todo o tempo, ao direito de proceder às verificações que tiver por convenientes.
3. No ato de entrega dos bens, a Assembleia da República procederá à verificação quantitativa e qualitativa dos mesmos, tendo em consideração o vertido nos Requisitos Técnicos - Parte II do presente caderno de encargos e na proposta do adjudicatário.
4. As operações de verificação quantitativa têm por objetivo comprovar a conformidade das quantidades entregues e referidas na guia de remessa, com as quantidades encomendadas.
5. As operações de verificação qualitativa têm por objetivo comprovar a conformidade dos fornecimentos com as especificações constantes dos documentos concursais e contratuais.
6. Após a verificação dos bens entregues pelo adjudicatário, a Assembleia da República pode assumir uma das seguintes decisões:
 - a) Aceitar provisoriamente os bens entregues, sob condição de os mesmos se mostrarem conformes às especificações constantes dos documentos contratuais;

- b) Rejeitar os bens não conformes com as especificações constantes dos documentos contratuais, os quais deverão ser substituídos pelo adjudicatário no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação de rejeição, ou;
 - c) Exigir a entrega dos bens em falta no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a data da notificação.
7. O adjudicatário obriga-se a substituir, sem qualquer encargo para a Assembleia da República, os bens fornecidos que não cumpram os requisitos de qualidade oferecidos, ou que apresentem defeitos ou qualidade insuficiente.
 8. Todos os encargos com a substituição, a devolução ou a destruição dos produtos rejeitados, são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário;
 9. As verificações efetuadas não excluem a obrigação de eventuais reparações, ou substituição de peças, ao abrigo dos mecanismos legais de garantia.
 10. Verificando-se a total operacionalidade dos equipamentos fornecidos, bem como a sua conformidade com as exigências legais e com os requisitos técnicos vertidos no presente caderno de encargos (parte II), a AR aceitará formalmente os mesmos, para os devidos efeitos contratuais.

Artigo 5º

Garantia de continuidade de fabrico

1. O adjudicatário deve assegurar que o fabricante se compromete a garantir, pelo período mínimo de 3 (três) anos, a disponibilização de qualquer componente que se mostre necessário para efeitos de substituição/reparação dos equipamentos a fornecer.
2. O prazo referido no número anterior deverá ser contabilizado a partir da data em que se encontrem fornecidos a totalidade dos equipamentos previstos no presente caderno de encargos.

Artigo 6º

Preço-base e condições de pagamento

1. Pelos bens e serviços de instalação e configuração objeto do presente procedimento a Assembleia da República pagará ao adjudicatário o valor global por este indicado na sua proposta, o qual não poderá exceder os 55.000,00€ (cinquenta e cinco mil euros), acrescidos de IVA calculado à taxa legal aplicável.
2. O pagamento do preço referido no número anterior será levado a cabo, de uma só vez, uma vez concluído e aceite pela Assembleia da República, nos termos previstos no presente caderno de encargos, o fornecimento, a instalação e a configuração dos bens objeto do presente procedimento.
3. O pagamento, será efetuado pela Assembleia da República no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção da fatura, ou faturas, correspondentes, desde que apresentadas nos termos adequados à sua liquidação.
4. Em caso de discordância por parte da Assembleia da República quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. O preço máximo acima referido inclui todos os custos, encargos e despesas necessários para efeitos de cumprimento pelo adjudicatário das obrigações contratualmente assumidas, presentes no presente caderno de encargos e na demais documentação que fará parte do contrato, cuja responsabilidade de pagamento não esteja expressamente atribuída à Assembleia da República pelo presente caderno de encargos.

Artigo 7º

Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das obrigações objeto do contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente com o contratualizado, quando tal ainda for possível e ainda se mantenha o interesse da Assembleia da República, devendo nesse caso o adjudicatário dar imediato cumprimento à referida interpelação, bem como suportar todos os danos que a entidade adjudicante sofra na sequência de tais factos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República aplicar-lhe penalidades calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = C \times D / 100$$

em que:

P – é o montante pecuniário da penalização a aplicar;

C – é o preço contratual do contrato onde se verifica a situação de mora/incumprimento, e;

D – é o número de dias (ou horas quando estiver em causa esta unidade de medida de tempo) de atraso no cumprimento de qualquer obrigação contratual, a contar da data (ou hora) em que a mesma deveria ter tido lugar.

3. As penalidades previstas nos números anteriores, aplicáveis sempre que se verifique uma situação de incumprimentos pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põem em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
4. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
5. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a Assembleia da República comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
6. Caso tal seja possível o valor das penalidades será descontado no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderão, em qualquer caso, ultrapassar 20 % do preço contratual.

Artigo 8.º

Sigilo e Confidencialidade

1. O adjudicatário obriga-se a observar o mais estrito sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, relacionada com a atividade da AR ou qualquer outra entidade envolvida na execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O adjudicatário compromete-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados ou informações disponibilizadas pela entidade adjudicante, bem como pelas informações de carácter pessoal, funcional ou processual dos Sistemas de Informação da Assembleia da República, não os disponibilizando a quaisquer outras entidades, salvo autorização expressa do adjudicante.

4. O adjudicatário assume, igualmente, o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo (digital ou em papel) relacionado com os dados analisados e que o adjudicante considere de acesso privilegiado.
5. O adjudicatário garante que terceiros que envolva na execução dos serviços respeitam as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.
6. Nenhum aviso, comunicado à imprensa, relatório ou aviso público destinado a fins publicitários ou de referência ao objeto do contrato pode ser realizado pelo prestador de serviços sem aprovação escrita prévia da Assembleia da República.
7. Para além das ações penais, civis e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que: C – Montante da compensação (em euros) e; RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.
8. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.
9. A aplicação pela Assembleia da República da compensação prevista no n.º 7 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Artigo 9.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.
4. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.
5. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a um mês, sem justificação adequada, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Artigo 10.º

Proteção de dados

A Assembleia da República e o fornecedor comprometem-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019 e Lei 59/2019, ambas de 8 de agosto, de acordo com anexo ao presente caderno de encargos, que deste faz parte integrante.

Artigo 11.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja lugar e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 12.º

Cessação da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da Assembleia da República.
2. Para efeitos de obtenção da suprarreferida autorização, deverá o adjudicatário observar o previsto sobre esta matéria no Código dos Contratos Públicos, na sua versão em vigor à data do pedido de autorização.

Artigo 13.º

Resolução do contrato

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 334.º, 335.º e 448.º do CCP
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Assembleia da República pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
3. Para os efeitos dos números anteriores, considera-se incumprimento definitivo a ocorrência, entre outras, das seguintes situações:
 - a) Atraso no fornecimento dos equipamentos, em condições de uso, superior a 30 dias, contados de forma corrida sobre o prazo máximo previsto em sede de proposta para este efeito;
 - b) O adjudicatário encontrar-se em estado de insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza, ou tenham o respetivo processo pendente, e;
 - c) Se os equipamentos fornecidos não corresponderem aos previstos na proposta do adjudicatário, ou se venha a apurar que não preenchem algum dos requisitos previstos na parte II do presente caderno e encargos
4. A entidade adjudicante comunicará, por escrito, ao adjudicatário as deficiências no fornecimento, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário, mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução.
5. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos nos pontos anteriores, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

Artigo 14.º

Responsabilidade civil

O adjudicatário é responsável por todos e quaisquer danos causados à Assembleia da República, ou a terceiros, resultantes de deficiências nos equipamentos a fornecer e respetivos serviços de instalação e configuração a prestar.

Artigo 15.º

Garantia

1. O adjudicatário prestará garantia On-Site, aos bens fornecidos, sem qualquer encargo para a Assembleia da República, pelo prazo indicado na sua proposta, que não pode ser inferior a 3 (três) anos, a contar da data efetiva de entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II – Requisitos Técnicos deste Caderno de Encargos.
2. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da Assembleia da República, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.
3. A garantia prevista no número 1 da presente cláusula, abrange:
 - 3.1. O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - 3.2. A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - 3.3. A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - 3.4. O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - 3.5. O transporte dos bens ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - 3.6. A deslocação ao local da instalação ou de entrega e;
 - 3.7. A intervenção no prazo seguinte à comunicação da ocorrência indicado na secção II deste Caderno de encargos e nas instalações do cliente.

Artigo 16.º

Recursos Humanos

1. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as obrigações legais relativas aos recursos humanos afetos ao fornecimento dos bens objeto do presente procedimento e respetivos serviços de instalação e configuração.
2. Cabe ao adjudicatário prever, em quantidade e qualidade, os recursos humanos necessários à execução das obrigações contratualmente assumidas, não podendo em sede de execução contratual existir qualquer alteração do preço contratual relacionada com esta componente do preço.

Artigo 17.º

Prevalência

1. Fazem parte integrante do contrato o Caderno de Encargos e a proposta que for apresentada pelo adjudicatário, bem como os supramentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos aceites pela Assembleia da República, os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos prestados pela Assembleia da República e os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
2. É aplicável aos documentos referidos no número anterior o disposto nos números 5 e 6 do artigo 96º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 18.º

Gestor do contrato

A Assembleia da República, dando cumprimentos ao previsto no artigo 290.º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste último.

Artigo 19.º

Notificações e comunicações

1. As comunicações a efetuar no âmbito da normal execução do contrato deverão privilegiar o correio eletrónico e, em casos de urgência, o telefone, com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza do conteúdo.
2. O adjudicatário deverá, no prazo de 10 (dez) dias contados sobre a data da celebração do contrato, informar a AR dos seus contactos a utilizar preferencialmente em sede de execução do contrato, designadamente, o seu endereço postal e de correio eletrónico, assim como, contacto telefónico fixo e móvel.
3. Qualquer alteração das informações de contacto das partes deve ser comunicada à outra parte no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do conhecimento dessa alteração.

Artigo 20.º

Legislação aplicável

Em tudo o que for omissa o presente Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto na legislação inerente em vigor, nomeadamente, o Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa.

SECÇÃO II

REQUISITOS TÉCNICOS

1. Caracterização do Sistema Informático da Assembleia da República

A Assembleia da República dispõe atualmente de uma infraestrutura tecnológica baseada em servidores Blade, Sistemas de Armazenamento HPE 3PAR e software de virtualização VMware, cujas características se enunciam:

- **Servidores**
 - 4 Servidores HPE *Blade* BL460c Gen8 (2 Processadores *Ten-Core* Intel e 512GB de RAM cada) – Cluster DR
 - 4 Servidores HPE *Blade* BL460c Gen9 (2 Processadores *Ten-Core* Intel e 512GB de RAM cada) – Cluster Site Principal
 - 6 Servidores HPE *Blade* BL460c Gen9 e Gen10 (2 Processadores *Ten-Core* Intel e 512GB de RAM cada) – Cluster VDI
 - 2 *Enclosures* HPE C7000 (G2 e G3), cada uma com 2 módulos de rede *FlexFabric-20/40* onde estão inseridos os servidores acima referidos, que dão suporte à infraestrutura de virtualização de servidores e postos de trabalho da AR
- **Armazenamento**
 - 1 *Storage* HPE 3PAR 8400 no site de produção em Lisboa
 - discos de 400GB SSD
 - discos de 1.8TB SAS
 - 1 *Storage* HPE 3PAR 7400 no site de recuperação em Évora
 - discos de 480GB SSD
 - discos de 1.2TB SAS
- **Switches de Fibra**
 - 2 *Switches* de fibra HPE 8/24 Base (16) *Full Fabric Ports Enabled SAN Switch*
 - 2 *Switches* de fibra HPE 24/24 Base (16) *Full Fabric Ports Enabled SAN Switch*
- **Software de Virtualização**
 - VMware vCenter 7.0.2
 - VMware ESXi 7.02 e 6.5
- **Sistema de Backup**
 - Hardware
 - Servidor HP DL380Gen9 com placas FC
 - Robot de *backup* MSL4048 com 4 drives LTO6 em FC
 - HP StoreOnce 4220 com 8TB RAW de capacidade
 - HP StoreOnce 3540 com 37.5TB RAW de capacidade
 - Software
 - Veeam *Backup and Replication* 11
- **Sistema de monitorização e alarmística de hardware**
 - HPE *Insight Remote Support*

2. Descrição dos equipamentos e serviços a fornecer

Por forma a reforçar os sistemas de armazenamento, pretende-se adquirir:

a) Discos para armazenamento do site de produção (Lisboa)

Pretende-se adquirir novos discos para adicionar ao Storage 3PAR 8400 existente, expandindo-o em cerca de 29TB, tendo obrigatoriamente que cumprir os seguintes requisitos:

- 16 discos de 1,8TB SAS de 10K ou superior;
- Gaveta de discos para suportar estes equipamentos;
- Por forma a poder funcionar com o Storage existente, toda a arquitetura de hardware tem que ser compatível com a existente;
- Encaixar e funcionar sem quebra da garantia, contratos de manutenção e termos de Hardware Compatibility List (HCL) atualmente em vigor nas enclosures atualmente existentes;
- Integrar com o software HPE Instant Remote Support já existente na AR para que haja alertas em caso de pré-falha ou avarias bem como a abertura automática de chamadas num horário 24x7;
- Ser suportado pela VMware, produto de virtualização já existente na AR, para instalação do sistema operativo ESXi 6.5 e 7.0.2;
- Os serviços de instalação e parametrização têm que ser efetuados pelo fabricante do equipamento;
- Ter manutenção por um período de 3 anos em horário 24x7.

Com base nos requisitos acima descritos, pretende-se adquirir a seguinte configuração, ou equivalente:

PN	Descrição	Qtd
K2P94B	HPE 3PAR 8000 1.8TB SAS 10K SFF (2.5in) HDD with All-inclusive Single-system Software	16
716197-B21	HPE External 2.0m (6ft) Mini-SAS HD 4x to Mini-SAS HD 4x Cable	2
E7Y71A	HPE 3PAR StoreServ 8000 SFF(2.5in) Field Integrated SAS Drive Enclosure	1
HA114A1	HPE Installation and Startup Service	1
HA114A1 5XZ	HPE Startup 3PAR 8000 Fld Int Dr Enc SVC	1
HU4A6A3	HPE 3Y Tech Care Essential Service	1
HU4A6A3 X84	HPE 3PAR 8000 1.8TB+SW 10K SFF HDD Supp	16
HU4A6A3 YTJ	HPE 3PAR 8000 Drive Encl Support	1
HA124A1	HPE Technical Installation Startup SVC	1
HA124A1 5WC	HPE Startup Strg Rebalance Limited SVC	1
HA124A1 5Y0	HPE Startup 3PAR 8K Fld Drv-Drv Enc SVC	2

b) Discos para armazenamento do site de recuperação (Évora)

Pretende-se adquirir novos discos para adicionar ao Storage 3PAR 8700 existente, expandindo-o em cerca de 19TB, tendo obrigatoriamente que cumprir os seguintes requisitos:

- 16 discos de 1,2TB SAS de 10K ou superior;
- Gaveta de discos para suportar estes equipamentos;
- Por forma a poder funcionar com o Storage existente, toda a arquitetura de hardware tem que ser compatível com a existente;
- Encaixar e funcionar sem quebra da garantia, contratos de manutenção e termos de Hardware Compatibility List (HCL) atualmente em vigor nas enclosures atualmente existentes;
- Integrar com o software HPE Instant Remote Support já existente na AR para que haja alertas em caso de pré-falha ou avarias bem como a abertura automática de chamadas num horário 24x7;
- Ser suportado pela VMware, produto de virtualização já existente na AR, para instalação do sistema operativo ESXi 6.5 e 7.0.2;
- Serviços de instalação e parametrização têm que ser efetuados pelo fabricante do equipamento;
- Ter manutenção por um período de 3 anos em horário 9x5.

Com base nos requisitos acima descritos, pretende-se adquirir a seguinte configuração, ou equivalente:

PN	Descrição	Qtd
E7X64AR	HP M6710 SFF(2.5in) SAS Field Integrated Remanufactured Drive Enclosure	1
E7X49AR	HPE M6710 1.2TB 6G SAS 10K Remanufactured Hard Drive	16
HA114A1	HPE Installation and Startup Service	1
HA114A1 5TV	HPE Startup 3PAR 7000 2U SAS Enclosr SVC	1
HA124A1	HPE Technical Installation Startup SVC	1
HA124A1 5WC	HPE Startup Strg Rebalance Limited SVC	1
HA124A1 5TX	HPE Startup 3PAR 7000 HDD-SSD Drive SVC	2
BC774AAE	HPE 3PAR 7400 Operating System Software Suite Drive E-LTU	16
HU4B2A3	HPE 3Y Tech Care Basic Service - Customized	1

c) Licenciamento de Servidor para Backup e Replicação

As licenças a adquirir são extensão de *software* já implementado na AR, pelo que a aquisição tem obrigatoriamente tem que cumprir os seguintes requisitos:

- Licenciamento Veeam *Backup and Replication* para 2 processadores e respetiva manutenção 8x5;

Com base nos requisitos acima descritos, pretende-se adquirir a seguinte configuração, ou equivalente:

PN	Descrição	Qtd
	Licença e manutenção para Backup e Replicação	
R0E79AAE	Veeam Backup and Replication Enterprise Plus 1yr 8x5 Support E-LTU	2
R0E77AAE	Veeam Backup and Replication Enterprise Plus Additional 2yr 8x5 Support	2

Anexo ao

Caderno de Encargos do procedimento N.º 091/DIT/2021 - “Atualização do sistema de armazenamento e de cópias de segurança”

ACORDO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Entre:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, adiante designada por Responsável pelo Tratamento,

e

FORNECEDOR

É celebrado o presente acordo de tratamento de dados pessoais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados- RGDP), corrigido pela retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L119 de 4 de maio de 2016 e pela Retificação do Conselho da União Europeia de 12 de Outubro de 2020, e considerada, ainda, a Lei 58/2019 e Lei 59/2019, ambas de 8 de agosto, que executam o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados na ordem jurídica portuguesa, o qual se regerá nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente acordo vincula o Subcontratante à Assembleia da República e estabelece, entre outras, o objeto e a duração do tratamento de dados, a relação entre a Assembleia da República e o Subcontratante, a contratação de outro subcontratante, as medidas de segurança e seu aperfeiçoamento e as cláusulas de confidencialidade inerentes ao tratamento de dados, assim como as transferências de dados e a gestão de incidentes.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais será exclusivamente aplicável ao tratamento de dados pessoais subsumível à legislação sobre proteção de dados da União Europeia e complementa e faz parte integrante do contrato emergente de um procedimento pré-contratual celebrado entre as partes.
3. As definições como “Dados pessoais”, “Tratamento”, “Responsável pelo Tratamento” e “Subcontratante”, têm o significado que consta do artigo 4.º do RGPD e ainda dos esclarecimentos que constam das deliberações do Grupo de Trabalho do artigo 29 e do Comité Europeu da Proteção de Dados, caso em que passarão igualmente a fazer do presente acordo no que respeita à concretização dos termos aqui mencionados.

Cláusula 2.ª

Duração do presente acordo

1. O presente acordo de tratamento de dados pessoais vigorará enquanto se mantiver em vigor o contrato celebrado entre a Assembleia da República e o Subcontratante ou até tais dados serem apagados ou devolvidos, por instrução daquela.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em apreço terminará com efeitos imediatos caso cesse o contrato celebrado entre as partes, por qualquer forma prevista para a cessação dos contratos, seja por resolução, caducidade, revogação ou denúncia, exceto se existirem instruções em contrário da Assembleia da República.

Cláusula 3.ª

Da relação entre a Assembleia da República e o Subcontratante

1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, a Assembleia da República recorre apenas a subcontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma a que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
2. Compete à Assembleia da República determinar o âmbito, finalidades e forma pela qual o Subcontratante poderá aceder ou proceder ao tratamento dos dados pessoais.
3. O Subcontratante tratará os dados pessoais somente em conformidade com as instruções documentadas que lhe forem fornecidas pela Assembleia da República, as quais se enquadram no âmbito das previsões do acordo em apreço, nelas se incluindo o que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, caso em que informará a Assembleia da República desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.
4. O Subcontratante notificará por escrito a Assembleia da República, e fundamentará, caso entenda que uma instrução que receba infringe o RGPD ou outra legislação nacional ou da União relativa à proteção de dados.
5. É responsabilidade da Assembleia da República decidir as situações notificadas no número precedente.
6. Sem prejuízo do quadro sancionatório dos artigos 82.º e seguintes, o subcontratante que, em violação do RGPD, determine as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

Cláusula 4.ª

Da contratação de outro subcontratante

1. O Subcontratante apenas contrata outro subcontratante quando a Assembleia da República tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral para esse efeito.

2. Em caso de autorização geral por escrito, o Subcontratante informa a Assembleia da República de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim à Assembleia da República a oportunidade de se opor a tais alterações, caso entenda fazê-lo.
3. Caso o Subcontratante contrate outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da Assembleia da República, são impostas a esse outro subcontratante, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste acordo.
4. Em particular, deverá o outro subcontratante apresentar garantias de que possui os conhecimentos especializados, fiabilidade e recursos suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma a que o tratamento seja conforme com os requisitos impostos pelo RGPD.
5. Caso esse outro subcontratante não cumpra as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o Subcontratante que é parte neste acordo continua a ser plenamente responsável, perante a Assembleia da República, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.

Cláusula 5.ª

Das garantias de segurança do tratamento

1. As partes assumiram o presente vínculo jurídico reconhecendo a Assembleia da República as competências técnicas e de segurança do Subcontratante e este a possibilidade de delas dispor e poder implementar, a fim de ser levado a cabo o tratamento de dados pessoais para as finalidades definidas pela Assembleia da República.
2. A Assembleia da República e o Subcontratante deverão, assim, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado, nomeadamente e sem excluir outra ou outras que o tratamento exija ou venha a exigir:
 - a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
 - b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
 - e) Fica ao critério do Subcontratante nos termos do presente acordo, a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
 - f) Medidas para assegurarem que o acesso aos dados pessoais é restrito ao pessoal autorizado;
 - g) Ao avaliar o nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e

- alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
- h) O cumprimento de um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.º ou de um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo 42.º, ambos do RGPD, pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 32º, também do RGPD.
3. A Assembleia da República e o Subcontratante implementarão medidas que garantem que qualquer pessoa singular que tenha acesso a dados pessoais e agindo sob a autoridade da Assembleia da República ou do Subcontratante, só procede ao seu tratamento mediante instruções daquela, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou pela legislação nacional.

Cláusula 6.ª

Do aperfeiçoamento das medidas de segurança

1. As partes reconhecem que os requisitos de segurança do tratamento de dados se encontram em permanente mudança e que uma segurança eficaz requer frequente avaliação, pelo que o Subcontratante deverá avaliar continuamente as medidas implementadas referidas na cláusula 5.ª, n.º 2 e considerá-las um processo em constante evolução, devendo, nomeadamente, aperfeiçoar e complementar estas medidas a fim de manter a conformidade com esses requisitos.
2. As partes negociarão de boa-fé os encargos, se os houver, da implementação de mudanças materiais exigidas por requisitos específicos de segurança atualizados que resultem de alterações legislativas ou sejam impostas por autoridades competentes.
3. Do mesmo modo, sempre que seja exigível uma alteração ao presente acordo, as partes deverão de boa-fé negociá-la de modo a executar-se uma ou mais instruções da Assembleia da República para que o Subcontratante aperfeiçoe medidas de segurança.

Cláusula 7.ª

Da legitimidade da Assembleia da República

1. Pelo presente acordo a Assembleia da República assegura ter legitimidade e base legal para fornecer os dados pessoais ao Subcontratante, por forma a que este possa proceder ao seu tratamento.
2. Compete à Assembleia da República assegurar que obteve o consentimento dos titulares de dados necessário ao tratamento, se for esta a base de licitude aplicável, e garantir o registo e gestão de tal consentimento.
3. Este consentimento deverá preencher todos os requisitos exigidos pelo RGPD, tal como previsto no artigo 4.º, 11), do RGPD, ou seja, constituir uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca.
4. Caso o consentimento seja retirado pelo titular de dados, deve a Assembleia da República comunicar esse facto ao Subcontratante, a quem compete o tratamento subsequente e em conformidade com o exercício desse direito.

Cláusula 8.ª
Da confidencialidade

1. O Subcontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
2. Para os fins previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposições contratuais existentes entre as partes, o Subcontratante deverá informar da natureza confidencial desses mesmos dados pessoais todos os seus funcionários, colaboradores, agentes e/ou outros subcontratantes (estes quando contratados nos termos da cláusula 4.ª) e que estejam envolvidos no tratamento de dados pessoais.
3. O Subcontratante deve assegurar que todas as pessoas referidas no número anterior assinaram um acordo de confidencialidade adequado, estão vinculados a outro tipo de dever de confidencialidade ou estão sujeitos a dever legal de sigilo.
4. O fim do presente acordo de tratamento de dados pessoais não exonera o Subcontratante ou outros subcontratantes do seu dever de confidencialidade, o qual se mantém sem limite temporal.

Cláusula 9.ª
Transferências de dados

1. O Subcontratante deverá imediatamente notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências temporárias ou permanentes de dados pessoais para país fora do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - que não apresente um nível adequado de proteção.
2. Na data de celebração do presente acordo são membros do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - os países da União Europeia, a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein, à exceção da Suíça.
3. Essa transferência deverá ser apenas efetuada após a obtenção de autorização da Assembleia da República, que poderá recusá-la na medida do seu critério que entender adotar.
4. Caso a Assembleia da República ou o Subcontratante promovam a transferência transfronteiriça de dados por meio de um mecanismo legal que seja subsequentemente modificado, revogado ou declarado inválido por uma jurisdição competente, a Assembleia da República e o Subcontratante acordam em cooperar de boa-fé no sentido de que a transferência seja concluída ou adotado um mecanismo alternativo adequado que permita fundamentar a legalidade da mesma.

Cláusula 10.ª
Da assistência à Assembleia da República

1. O Subcontratante, na medida do possível e tomando em conta a natureza do tratamento, presta assistência à Assembleia da República através de medidas técnicas e organizativas adequadas, permitindo que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos

titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do RGPD, a saber, os direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento.

2. O Subcontratante deve ainda prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das seguintes obrigações, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor:
 - a) Notificação de uma violação de dados à autoridade de controlo;
 - b) Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular de dados;
 - c) Realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
 - d) Obrigação de consulta prévia decorrente da avaliação de impacto.

Cláusula 11.ª

Do destino dos dados findo o contrato subjacente ao acordo

1. De harmonia com o critério ou escolha da Assembleia da República, o Subcontratante apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluído o contrato relacionado com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.
2. O Subcontratante deverá notificar todos os outros subcontratantes do fim do presente acordo e assegurar que esses outros subcontratantes destroem ou devolvem os dados pessoais à Assembleia da República, de harmonia com o critério ou opção que esta venha a tomar.

Cláusula 12.ª

Auditorias

O Subcontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Assembleia da República ou por outro auditor por este mandatado para o efeito.

Cláusula 13.ª

Gestão de incidentes

1. No caso de o Subcontratante tomar conhecimento de incidente que afete o tratamento de dados pessoais deverá prontamente notificar a Assembleia da República desse facto, com ela cooperar e seguir as suas instruções relativas a tais incidentes, de modo a permitir-lhe executar uma investigação aprofundada do incidente e responder-lhe corretivamente tomando as medidas adequadas.
2. Por “incidentes” deverá entender-se, nomeadamente:
 - a) uma queixa ou pedido relativo ao exercício dos direitos dos titulares de dados, nos termos da cláusula 10.ª, n.º 1;
 - b) uma investigação sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados realizada pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58º, n.º 1, alínea b);
 - c) qualquer destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso, acidental ou ilícito, não autorizados, a dados pessoais transmitidos.

Cláusula 14.ª
Da responsabilidade do Subcontratante

O Subcontratante deverá indemnizar a Assembleia da República e assumir a responsabilidade em relação a qualquer queixas, procedimentos, queixas de terceiros, perdas, danos e encargos em que a Assembleia da República incorra e que decorram, direta ou indiretamente de violações do presente acordo e/ou legislação de proteção de dados aplicável imputáveis ao Subcontratante.

Cláusula 15.ª
Entrada em vigor

O presente acordo de tratamento de dados pessoais entre a Assembleia da República e o Subcontratante vigorará a partir da data da assinatura do contrato subjacente a este acordo.

Cláusula 16.ª
Conflitos

Na eventualidade de existir um conflito entre o contrato celebrado entre a Assembleia da República e o Subcontratante e este acordo de tratamento de dados pessoais, nas cláusulas respeitantes a tratamento de dados, este deverá prevalecer sobre o primeiro, com exceção do disposto na cláusula 18.ª.

Cláusula 17.ª
Legislação aplicável

O presente acordo rege-se pela lei portuguesa e pelas normas europeias diretamente aplicáveis, designadamente as indicadas no preâmbulo deste acordo.

Cláusula 18.ª
Foro

Na emergência de um litígio relativo à execução ou interpretação do presente acordo as partes indicam como foro competente o indicado no contrato subjacente a este acordo ou, caso este seja omissivo, o Supremo Tribunal Administrativo.